

## A SUPREMA CORTE E O PLENÁRIO VIRTUAL SOLUÇÃO OU PROBLEMA PARA OS PRECEDENTES TRIBUTÁRIOS

### THE SUPREME COURT AND THE VITUAL PLANRY SOLUTION OR PROBLEM FOR THE PRECEDENTS TAX

Fradique Magalhães de Paula Júnior<sup>1</sup>

David Borges Isaac<sup>2</sup>

Zaiden Geraige Neto<sup>3</sup>

**RESUMO:** Buscando garantir a isonomia nas decisões judiciais o ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o sistema *civil law*, baseado na predominância do legislativo, vem adotando, notadamente no CPC/2015 ferramentas típicas do sistema de *commom law*, destacando o sistema de precedentes, aumentando sua atuação, com a preocupação em relação ao respeito com as decisões judiciais proferidas pelos Tribunais, notadamente os Tribunais Superiores. Assim, verificando um aumento dos precedentes tributários no Supremo Tribunal Federal e simultaneamente a ampliação do plenário virtual para julgamento de casos complexos, buscou através deste estudo analisar os erros e acertos desse sistema no intuito de ampliar o debate e busca sua evolução.

Palavras chave: Isonomia. Precedentes. Precedentes tributários. Plenário Virtual. Emenda Regimental 53/2020.

**ABSTRACT:** Seeking to guarantee equality in judicial decisions, the Brazilian legal system, which adopted the civil law system, based on the predominance of the legislature, has been adopting, notably in CPC / 2015 tools typical of the common law system, highlighting the precedent system, increasing its performance , with the concern in relation to the respect with the judicial decisions rendered by the Courts, notably the Superior Courts. Thus, verifying an increase in

<sup>1</sup> Advogado, Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Civil pela USP, Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Presidente da comissão de Direito Tributário da OAB - Subseção Barretos, membro do Observatório Brasileiro de IRDR e Assessor chefe de gabinete da Câmara Municipal da cidade de Barretos, Estado de São Paulo. [fradiquemp@hotmail.com](mailto:fradiquemp@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor e advogado, doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, mestre pela mesma universidade. Av. Presidente Kennedy, 1225, Ribeirão Preto-SP. E-mail: [david.isaac@brasilsalomao.com.br](mailto:david.isaac@brasilsalomao.com.br)

<sup>3</sup> Professor de Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto doutor, mestre e graduado em Direito pela PUC/SP, MBA pela FGV, diretor do IASP e finalista do Prêmio Jabuti.

the tax precedents in the Supreme Federal Court and simultaneously the expansion of the virtual plenary for the judgment of complex cases, it sought through this study to analyze the errors and successes of this system in order to broaden the debate and seeks its evolution.

Keywords: Isonomy. Precedents. Tax precedents. Virtual Plenary. Regimental Amendment 53/2020.

SÚMARIO: I Introdução; II- Precedentes no Direito Brasileiro; III. O ambiente virtual no Supremo Tribunal Federal; III.I A pauta tributária na Suprema Corte; III.II Os precedentes no plenário virtual; III.III O exponencial aumento de precedentes tributários pelo STF IV. Considerações Finais; Referências.

## I INTRODUÇÃO

As demandas da sociedade hodierna não são, se é que já o foram, lineares e de prognósticos que podem ser antecipados de forma a apresentar tratamento unitário. Elas são plurívocas, de diferentes formas e demasiadamente complexas.

O Direito não está de fora deste contexto, assumindo, outrossim, papel fundamental na (re)construção de toda uma sociedade.

Neste cenário destaca-se a pandemia que assola o mundo, tanto que foi declarado no dia 11 de março de 2020 em decorrência da contaminação da pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), pela Organização Mundial de Saúde<sup>4</sup>, ato corrente o Senado Federal decretou calamidade na data de 20 de março de 2020 e assim sucessivamente os demais entes federados foram, dentre de suas competências combater o contágio do novo coronavírus.

Esse multifacetado problema exige de todos entes mundiais um olhar diferenciado e com o STF não poderia ser diferente. Uma das ações desenvolvidas pela Suprema Corte brasileira foi a formatação do “Painel de ações Covid-19”<sup>5</sup> que atualizado em 20/08/2020 constata que foram distribuídos 4.595 processos e foram tomadas 4.595 decisões e despachos, podendo existir mais de uma por processo.

---

<sup>4</sup> Organização Mundial da Saúde Declara Pandemia do novo Coronavírus. **UMA-SUS**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus->. Acesso em 20 ago. 2020.

<sup>5</sup> Organização Mundial da Saúde Declara Pandemia do novo Coronavírus. Op. Cit.

Apesar de algumas atitudes louváveis ou pelo menos com as melhores intenções, há uma que está sendo amplamente criticada pela doutrina, que foi a ampliação demasiada da competência do plenário virtual, conforme Emenda Regimental nº 53/2020 e Resolução 669/2020, tanto que mais de 100 advogados assinaram uma petição<sup>6</sup> e ponderam “É sabido que essa augusta Casa, vem há algum tempo, realizando julgamentos de casos menos complexos nessa modalidade”, contudo, mesmo que embasado na crise sanitária, deve-se ter em consideração cautela na forma da prestação jurisdicional.

Soma-se a isso a alteração realizada pelo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), instituiu, o que para alguns doutrinadores é denominado um “microssistema de precedentes”, reforçando a tendência sistêmica da globalização, há uma vocação do tempo presente para a Jurisdição, o que se expressa em âmbito mais global, uma vez serem os juízes os agentes mais ativos da chamada mundialização<sup>7</sup>, notadamente em seus artigos 926 e 927.

Nota-se que o código prestigia os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, dando assim guarida as garantias constitucionalmente tuteladas, tentando prever em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta, sendo que a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do poder Judiciário. Nesse prisma, será analisado a evolução do sistema de precedentes tributários, notadamente o prescrito no art. 927 inciso III e o desenvolvimento do plenário virtual na Suprema Corte e seus impactos na sociedade.

## II Precedentes no Direito brasileiro

---

<sup>6</sup> Advogados, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra plenário virtual. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contr-plenario-virtual-16042020>. Acesso em 20 ago. 2020.

<sup>7</sup> E isso ocorre, particularmente, em face do fenômeno da internacionalização do Direito. Sobre essa problemática, vejam-se as lições de Mireille Delmas-Marty ministradas no Seminário da cátedra Estudos Jurídicos Comparativos e Figuras da Internacionalização do Direito junto ao Collège de France no ano de 2008. Parte dessas lições está traduzida e encontra-se postada junto ao Grupo de Estudos da obra de Mireille Delmas-Marty junto ao PPG em Direito da UNISINOS, coordenado pela ora autora.

O precedente no Direito Brasileiro é uma decisão, seja ela na esfera administrativa ou na esfera judicial, que tem o objetivo de servir como referência de orientação quando tiver um caso em que seja da mesma matéria ou tese já decidida, podendo ser usada em casos pendentes e casos futuros, vinculando o seu julgador.<sup>8</sup>

Em outras palavras, precedente é uma decisão, “cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”<sup>9</sup>. Em uma definição específica, semelhante a própria *ratio decidendi*, ou seja, tese jurídica adotada e vinculante.

Por sua vez, Daniel Mitidiero<sup>10</sup> conceitua que precedente<sup>11</sup> é um conceito de caráter qualitativo, funcional e também material. Possui um caráter qualitativo pois somente as “razões jurídicas, as *obiter dicta*”<sup>12</sup>. Possui caráter material, pois é dependente de um caso delineado, individualizado e apreciado em todos os seus “pontos fático-jurídicos”<sup>13</sup>. E, finalmente, possui um caráter funcional, pois é dependente da “função do órgão jurisdicional do qual promanam”.<sup>14</sup>

Assim sendo, analisando este último conceito, apenas podem realizar a formação de precedentes as decisões judiciais derivadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como Cortes de Interpretação<sup>15</sup>, “que

---

<sup>8</sup> O próprio significado do precedente no direito inglês foi alterado no transcorrer de todo o seu processo histórico. Daniel Mitidiero sintetiza toda a mudança em três expressões: “*ilustração, persuasão e vinculação*”. Inicialmente, eram utilizados como uma simples ilustração do caso, sem que houvesse qualquer vinculação. Mais tarde, os precedentes passaram a incorporar uma finalidade de influência nas decisões judiciais. Tem-se a sua função persuasiva, concebida como a clássica teoria do precedente no direito inglês. E o caso *London Tramways Co. v. London County Council (1898)* foi importante para marcar a mudança para a fase vinculante.

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 10ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 441.

<sup>10</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes. Da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016. p. 104.

<sup>11</sup> Precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por forças de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. p. 105.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 106.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 106.

<sup>15</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso (2014a) destaca que, principalmente os Tribunais Superiores, desempenham “tríplice missão em face da norma legal”, quais sejam, a *nomofilática*, zelando pela *integridade positiva*, a *dikelógica* e a *paradigmática* (“a fixação de

asseguraram a aplicação do Direito, a partir da unificação da interpretação da Constituição Federal e da lei federal.”<sup>16</sup>

Há a possibilidade de a decisão que se institua em precedente, possa ser a primeira a discutir sobre o tema, até mesmo sem que o próprio Tribunal já tenha discutido sobre a questão,<sup>17</sup> ou pode ser que o pronunciamento encerre uma discussão que já vem sendo discutido há muitos anos, podendo ser praticado um posicionamento distinto do que antes era válido, de tal sorte que, um precedente teria força suficiente para contrariar jurisprudência consolidada, o que foi qualificado por Michele Taruffo<sup>18</sup> como *defeasibly binding*.<sup>19</sup>

Atualmente há uma grande celeuma em relação ao valor jurídico do precedente e da jurisprudência<sup>20</sup>. Analisando em valores jurídicos quanto a jurisprudência e os precedentes, começasse a questionar se estes institutos são fontes do direito.

A principal argumentação para tal celeuma, essencialmente, do modo de como se percebe o devido fundamento do precedente. Se conduzir de uma visão em que o argumento teórico não prestigia a observação dos precedentes como medida de validade do Direito, logo não será classificado como um manancial jurídico. Como bem diz Thomas da Rosa de Bustamante<sup>21</sup> em suma, o precedente seria um “fenômeno marginal no âmbito da argumentação jurídica, uma mera fonte de inspiração para

---

teses em decisões-quadro, por modo a parametrizar a solução isonômica dos casos ali subsumidos, em curso nos demais órgãos judiciais).

<sup>16</sup> MITIDEIERO, Daniel. Op. Cit. p. 106.

<sup>17</sup> A propósito, na ADI 5464, o Ministro Dias Toffoli concedeu liminar para suspender cláusula de Convênio ICMS 93/2015, do Confaz, que trata da incidência de ICMS em operações de comércio eletrônico.

<sup>18</sup> TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Revista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile, Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007.

<sup>19</sup> O contrário, porém, não é verdadeiro. Uma jurisprudência não pode ser composta por um único precedente. Ela pode ser *iniciada* ou até *encerrada* por um precedente, mas a sua composição ocorrerá graças a várias decisões, dentro de um sentido plural. Diferentemente, entende Misabel Abreu Machado Derzi (2009) que a jurisprudência também se comporia por um único precedente.

<sup>20</sup> TELLA, Maria José Falcón Y. **Lições de Teoria Geral do Direito**. Tradução da 4ª. ed. Espanhola. São Paulo: RT, 2011.

<sup>21</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio no novo CPC**. In DIDIER JR, Fredie (coord. geral) *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 282-283.

decisões futuras pela força persuasiva dos fundamentos jurídicos da decisão precedente”.

Por esse motivo, apesar de o sistema jurídico brasileiro valer-se dos precedentes há tempos, igualando-os as a regras gerais, ainda não há uma teoria sobre eles, que nos permita compreender como a argumentação jurídica deve ser de fato.

Por essa razão, a admissão de um legítimo sistema efetivo e a importância de o precedente é uma fonte jurídica do Direito, ajudará na composição do quadro normativo e demandará mais do que nunca a efetiva apreciação dos motivos que fundamentam a fixação de uma norma jurídica. “Impõe-se uma cultura argumentativa de precedentes baseada na teoria da argumentação jurídica, com vínculo à lei, aos precedentes e à dogmática.”<sup>22</sup>

O ordenamento jurídico inclui alguns institutos que são conhecidos como fontes, denominadas como fontes jurídicas, objeto de análise da Teoria Geral do Direito, denominadas por Norberto Bobbio<sup>23</sup> como “aqueles fatos e aqueles atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas”. Advém da origem primária do direito, nivelada à sua origem real ou material. A expressão também é utilizada para mostrar a forma de expressão, empregando-se de modelos de manifestação, estes, como fontes formais.

Maria Helena Diniz<sup>24</sup> é adepta a expressão “fonte jurídica” ao invés de comungar com uma fonte do direito, visto que esta, seria aplicada de forma “metafórica”, pois em sentido próprio *fonte* é a nascente de onde brota uma corrente de água. Justamente, por ser uma expressão figurativa tem mais de um sentido”. Continua a doutrinadora<sup>25</sup>, “a fonte formal é o processo ou a atividade jurisdicional do Estado no exercício da função de aplicar o direito, que se expressa na jurisprudência”, sendo esta julgada como um costume judiciário que se constrói pela ação dos Tribunais.

---

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 326.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 55.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do direito**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 301.

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 316.

Nesse seguimento, preserva que a jurisprudência é preceito geral, da mesma forma que a lei, “mas dela se distingue pela sua maior flexibilidade e maleabilidade e é obrigatória e válida não pelo seu caráter geral, mas por sua normatividade”<sup>26</sup>. A jurisprudência nesse caso iria se impor, não para impedir o direito de alcance à Justiça, “mas para assegurar o princípio de igualdade e para a incidência do princípio da celeridade e economia processual.”<sup>27</sup>

No momento em que “o juiz deixa de ser a ‘boca da lei’, tal como engendrado por Montesquieu<sup>28</sup>, e passa a ser ‘a boca do direito’, torna-se evidente que do Poder Judiciário também emana produção normativa.”<sup>29</sup>

Nesse diapasão, Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>30</sup> assinala que, “no sistema romanístico, a jurisprudência é fonte ‘interpretativa da lei’, embora não seja fonte jurídica. Também concorda que o precedente, no sistema de *common law*, é uma fonte jurídica”.

Já para a doutrinadora Aurora Tomazini de Carvalho<sup>31</sup>, a jurisprudência não direta ligação com a criação do Direito, mas “apenas influi na decisão do magistrado na produção da norma individual e concreta expressão. Pode ser entendida, assim, como fonte psicológica do direito, mas não jurídica”.

Comunga a doutrinadora à doutrina de Paulo de Barros Carvalho<sup>32</sup>, segundo o entendimento explana que as fontes jurídicas são “os fatos ejetores de regras jurídicas, isto é, os órgãos habilitados pelo sistema para produzirem normas numa organização escalonada, bem como, a própria atividade desenvolvida por essas entidades, tendo em vista a criação de normas”, destaca que a jurisprudência não seria uma fonte do Direito. Para a doutrinadora Tomazini Carvalho, todavia, “a

---

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 318.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 322.

<sup>28</sup> MONTESQUIEU, Baron de (Charles de Secondat). **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Daniel Mitidieiro. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 171.

<sup>30</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 211.

<sup>31</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito. O Constructivismo Lógico-Semântico**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 676.

<sup>32</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito tributário**. 20<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 45.

jurisprudência é resultado da atividade jurisdicional, ou seja, de um processo enunciativo realizado pelo Poder Judiciário.”<sup>33</sup>

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema, não faltando opiniões das mais diversas. Sobre o assunto, existem pelo menos três correntes doutrinárias no tocante a sua autoridade, que podem ser assim conceituadas resumidamente: a vinculação Restritiva, a vinculação Restritiva mitigada e a vinculação Ampliativa.

Entre todas as concepções percebe-se que todas derivam da Constituição a fundamentação de adoção ou não do sistema de precedentes. Portanto, a Constituição Federal é o ponto de partida para todas as concepções doutrinárias em relação ao sistema de precedentes, o que está em compatibilidade com a constitucionalização do Direito.

Acontece que, em uma visão ampla, a força normativa da Constituição Federal demonstra com mais veemência determinados valores e princípios, do que, associado a uma ordem estrutural prevista pela legislação infraconstitucional, pode permitir que se caracterize a autoridade do precedente judicial como obrigatório. Ressaltando que no presente trabalho estará se analisando os precedentes da Suprema Corte julgados no âmbito do plenário virtual de matéria tributária, nos termos do art. 927 e seguintes do Código de Processo Civil.

### **III O ambiente virtual no Supremo Tribunal Federal**

O desenvolvimento tecnológico é notório em nossa sociedade e foi catalisado pela crise sanitária que impactou de forma como nunca vista em nossas relações cotidianas, adiantando o que de certa forma já se esperava.

Os meios virtuais foram alçados de meios excepcionais para normais, em vários âmbitos, como por exemplo na educação, a telemedicina, as sessões legislativas dentre outras e não poderia ser de outra forma, devido a recomendação de distanciamento social exigido pelas autoridades sanitárias, o próprio judiciário foi adaptando sua prestação jurisdicional aos anseios e necessidades de sua função precípua.

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. Op. Cit. p. 676.

Nesse ponto importante destacar que o ambiente virtual na Suprema Corte pode tanto ser o plenário virtual quanto as sessões, sendo a diferença desta onde há interação o debate contínuo entre os pares, e o plenário virtual na doutrina de Diogo Ferraz<sup>34</sup> seria um sistema que possibilita o julgamento de processos a distância com interação em tempo real entre os julgadores e os demais sujeitos do processo.

O plenário virtual da Suprema Corte que foi criado em 2007 merece especial apreço, pois sua utilização está sendo cada vez mais ampliada, desde a análise da existência ou não de repercussão geral, incluída no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional 45 e seu manejo regulado pela Emenda Regimental nº 21/2007 que em síntese, a matéria era incluída no ambiente virtual, tendo os ministros 20 dias para votar, podendo votar a qualquer hora, pelo reconhecimento ou recusa, artigo 323 do RISTF ou ainda pela reafirmação da matéria, variando o quórum para cada matéria, já em 2016, com a Resolução nº 587/2016, houve a ampliação da competência do plenário virtual, permitindo julgamentos de agravos internos e embargos de declaração<sup>35</sup>, logo após, em 2018 com a Resolução 611/2018, em 2019 com Resolução nº 642/2019 nesta, já na presidência do Ministro Dias Toffoli, ampliou a competência do plenário virtual para julgamentos de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendado de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos extraordinários e agravos, mesmo com repercussão geral reconhecida e demais classes processuais. Pois bem, denota-se a brusca ascensão dessa ferramenta, pois em 3 anos evolui de plenário para debater repercussão geral e em 2019 essa competência foi demasiadamente ampliada.

Em suma, essa última resolução determinou competência ao relator do caso incluir os julgamentos no plenário virtual, sendo iniciada na sexta feira momento o

---

<sup>34</sup> FERRAZ, Diogo. STF, julgamentos virtuais e a matrix. **JOTA**. Publicado em 03 jul. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>35</sup> COSTA, Cezar Augusto Rodrigues. Considerações sobre julgamento virtual e ampla defesa. **Conjur**. Publicado em: 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/opiniao-julgamento-virtual-ampla-defesa#:~:text=A%20Lei%202011.419%2F2006%20instituiu,mat%C3%A9ria%20discutida%20nos%20recursos%20extraordin%C3%A1rios>. Acesso em: 21 ago. 2020.

qual o demais ministro tem 5 dias úteis para manifestar nos termos do art.2º, §1º desta resolução.

Não obstante essa abrupta evolução no ano de 2020 foi promulgada à Emenda Regimental nº 53/2020, que alterou o art. 21-B do RISTF, ampliando para qualquer processo a possibilidade de seu julgamento virtual, desde que assim decidido pelo relator.

Tal fato teve como um dos principais fundamentos o contágio da Covid-19 em nosso país e a necessidade de célere prestação jurisdicional, mas conforme ressaltado alhures, já era perceptível uma ampliação da competência do ambiente virtual, sendo salutar seu debate e a busca pelo aperfeiçoamento, notadamente pelo avanço na criação de precedentes no direito tributário.

Tal novidade, a ampliação da competência do ambiente virtual merece mais estudos, pois há valiosos e consistentes argumentos de ambas as partes, pelos que defende essa ampliação e pelos que criticam.

### III A PAUTA TRIBUTÁRIA NA SUPREMA CORTE

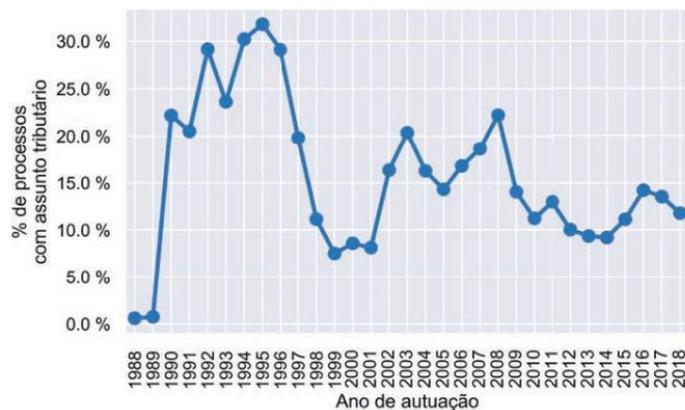
O Supremo Tribunal Federal possui um alto passivo de demandas tributárias, que na última década a presença de processos que versam sobre matérias tributárias está se mantendo estável entre 10% e 15% dos casos.<sup>36</sup>

Ilustrativamente, confira-se o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Percentual de processos com assunto tributário por ano no STF (1988-2018)

---

<sup>36</sup> FOSSATI, Gustavo. COSTA, Leonardo de Andrade. **O Supremo Tributário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/30-anos-fisco-exito-stf-contribuintes.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 32.



Fonte: (FOSSATI; COSTA, 2020, p. 32).

O Fisco, entre os anos de 1988 e 2018, teve maior taxa de sucesso em discussões sobre contribuições (70,14%), dívida ativa (57,32%), ICMS (56,8%), IPI (55,61%) e ISS (54,78%), contudo em relação ao IPTU os municípios foram exitosos apenas em 28,34% das controvérsias.<sup>37</sup>

Nesse interessante estudo desenvolvido pelos professores Gustavo Fossati e Leonardo Andrade Costa, uma das conclusões causou estranheza, pois foi constatado que a sustentação oral possui relevância no julgamento da corte, pois em 51% dos casos que essa defesa foi feita os contribuintes foram exitosos.<sup>38</sup>

Feita essa breve constatação, atualmente as ações tributárias representam em torno de 10% do estoque de processos da Suprema Corte, mas dado de extrema relevância é o valor econômico dessas disputas que é de cerca de 800 bilhões<sup>39</sup>. Apesar da dificuldade de contabilizar o passivo tributário, utilizando como parâmetro 2018 o contencioso tributário administrativo contabilizava 56% do PIB, sendo que, por exemplo a média desenvolvida pela OCDE é de 0,46%, conforme dados de 2013, e na esfera judicial chega a 73% do PIB.<sup>40</sup>

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> FOSSATI, Gustavo. COSTA, Leonardo de Andrade. Op. Cit.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> ARBEX, Pedro; SAMOR, Geraldo. Reforma Tributária: alguns números que explicam a urgência. **Brazil Journal**. Publicado em: 17 fev. 2020. Disponível em: <https://braziljournal.com/reforma-tributaria-alguns-numeros-que-explicam-a-urgencia#:~:text=Ao%20olhar%20os%20dados%20do,chega%20a%2073%25%20do%20PIB>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Soma-se a isso o custo Brasil e outros óbices que maculam nosso sistema tributário, ou melhor dizendo parafraseando Alfredo Augusto Becker<sup>41</sup>, “manicômio tributário”.

Ademais, fica de fácil constatação o nível constitucional das discussões tributárias, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para tal julgamento, nesse ponto cabe ressaltar outra crítica referente a Constituição Federal ser demasiadamente analítica em matéria tributária.

Tanto que, a própria Suprema Corte reconhece essa infinidade de normas constitucionais e sua alta complexidade conforme destaca o Ex-Ministro Joaquim Barbosa,

[...] a legislação tributária de nosso país é uma das complexas e impenetráveis do mundo, segundo estudos realizados por entidades como o Banco Mundial (mencionado no RE 564.413 – Pleno), pesquisadores do IPEA, entidades representativas dos setores produtivos (e.g., a Fecomércio) e o Núcleo de Estudos Fiscais da FGV/SP.<sup>42</sup>

Após esse sintético panorama da Suprema Corte em matéria tributária, convém analisarmos o fatídico ano de 2020 com essa mesma perspectiva, ou seja, como anda o comportamento da Suprema Corte, notadamente no plenário virtual no tocante as demandas tributárias, mantendo o análise entre a celeridade e a qualidade dos precedentes.

Pois bem, tendo como marco temporal a Emenda Regimental 53/2020, que ampliou a competência, para permitir que todo julgamento possa ser pelo plenário virtual a escolha do relator.

Sendo que, o debate sobre esse instituto é escasso, sendo defendidos por uns

---

<sup>41</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

<sup>42</sup> STF. **ADI 2.588**. Rel. Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Julgamento 10 abr. 2013. DJe: 10 fev. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>. Acesso em: 23 ago. 2020. p. 230.

como por exemplo Celso Correia<sup>43</sup>, Nina Pencak e Raquel de Andrade Vieira Alves<sup>44</sup>, contudo há várias críticas que merecem atenção conforme se demonstrará.

### III.I Os precedentes no plenário virtual

Dentre os críticos, destaca-se a “epopéia” desenvolvida por Diogo Ferraz assim denominada: “STF, julgamentos virtuais e a Matrix”<sup>45</sup>, sendo desenvolvida em três partes. Interessante analogia entre o filme matrix e a realidade interna dos tribunais, pois a imagem do funcionamento dos tribunais não são as percebidas pelos jurisdicionados, sendo, portanto, uma ilusão, assim se assemelhando ao filme matrix. Esses questionamentos permeiam o tema celeridade versus qualidade.

Esses três artigos demonstram em síntese alguns problemas dos julgamentos realizados no plenário virtual que formam precedentes, de matérias complexas e no presente estudo, tributárias, não sendo somente uma crítica pura e simples mas insisto, na busca da evolução desse instituto, conforme destaca Nina e Raquel não há mais retorno quanto a virtualização dos julgamentos<sup>46</sup>.

Nessa tríade de artigos, foram analisados o RE 666.156, tendo como discussão sobre a constitucionalidade de alíquotas diferenciadas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) antes da EC nº 29/2000, na ementa do julgamento destaca-se os termos “precedentes de ambas as turmas”, todavia ambas turmas somente apreciaram a diferença de alíquotas entre imóveis edificadas e não edificadas e não sobre imóveis residenciais e não residenciais, que também foi debatido no recurso supracitado, tanto que o eminente jurista em seu artigo

---

<sup>43</sup> CORREIRA NETO, Celso de Barros. Como funcionam os julgamentos virtuais no Supremo. **Conjur** Publicado em: 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>44</sup> PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. **Conjur**. Publicado em: 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>45</sup> FERRAZ, Diogo. Op. Cit.

<sup>46</sup> PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Op. Cit.

denominou de “Fake Precedent”. Sendo que tal fato foi debatido academicamente<sup>47</sup>, bem como, levado a conhecimento dos ministros, mas ignorados.

Noutro artigo, trata-se da incidência do ISS nos contratos de franquias<sup>48</sup>, que conforme tratou o autor “a decisão que não decide”, pois poderiam ter debatido uma das maiores celeumas em relação a incidência de ISS x ICMS, ou seja, obrigação de dar e obrigação de fazer, mas não aprofundaram no tema, será que no plenário presencial haveria esse aprofundamento? Houve a superação da Súmula Vinculante 31, conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes? Após o julgamento temos mais dúvidas do que antes, lembrando que a *ratio decidendi* que deverá nortear casos semelhantes obedecendo a doutrina do *stare decisis*, mas como fazer aplicar tal instituto com decisões confusas e limitadas ao plenário virtual.

Por fim, em seu último e terceiro artigo analisa o tema 176 que tem como cerne a discussão sobre a base de cálculo do ICMS se englobaria a demanda de potência ou somente os valores referentes aquelas operações onde haja o consumo efetivo, e ficou consignado no julgamento que somente os valores depreendidos do efetivo consumo integrariam tal base de cálculo, mas por se tratar de uma complexa plêiade de ato e termos técnicos, não ficou claro seu resultado, bem como se haverá restituição, dentre outros.

Pois bem, nesse ponto elencou alguns problemas nos julgamentos realizados pelo plenário virtual de tal sorte, que há fatores que destacam a eficiência desse meio, como por exemplo a celeridade.

### III.II O exponencial aumento de precedentes tributários pelo STF

---

<sup>47</sup> TAVARES, D,F, L e FILIPPO, L,G. IPTU. Rio de Janeiro: a legitimidade da diferenciação de alíquotas entre imóveis residências e não residenciais: a necessária correção de confusão jurisprudencial do STF. In: FARIA, R,V e CASTRO, L, F, M e (coord). **Operações Imobiliárias**: estruturação e tributação. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>48</sup> STF. **RE nº 603.136**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 29 maio 2020. Publicado em: 16 jun. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973152>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Não é novidade que a competência do Supremo Tribunal Federal é a proteção da ordem constitucional e que nossa Constituição é extremamente analítica em variadas matérias notadamente a matéria tributária.

As demandas na Suprema Corte são expressivas e é praticamente impossível de zerar extenso estoque de demandas, por exemplo, no tocante a decisões finais, em 2016 o tribunal julgou 95.319 processos e recebeu 57.379 novas demandas, em 2017 foram julgados 105.295 e foram recebidos 56.256 processos<sup>49</sup>. Além de um extenso acervo de processos.

Mas há dados animadores, como por exemplo, dado pelo Anuário da Justiça Brasil 2020<sup>50</sup>:

Em 2020 (até julho de 2020) o tribunal julgou 55 repercussões gerais (12 em sessões presenciais e 43 em sessões virtuais), um aumento de 500% em relação ao mesmo período de 2019, quando foram julgados 11 processos. Quanto às ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF e ADO) o plenário julgou 267 processos (52 presenciais ou por videoconferência e 215 em sessões virtuais), um aumento de 468% em relação ao mesmo período em 2019 (57 processos).

Nota-se vertiginoso aumento de julgamento da Suprema Corte, mais impressionante analisar os casos eminentemente tributários, para isso teremos como marco temporal o período de 18 de março de 2020 e 26 de junho de 2020, data essa do último julgamento do plenário virtual antes das férias dos Ministros e aquela referente a Emenda Regimental nº 53/2020 que ampliou a competência do plenário virtual.

Excluindo os casos de reafirmação de jurisprudência, bem como os processos de controle concentrado, foram julgados nesse período ao menos vinte processos tributários com repercussão geral conhecida<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> CORREIRA NETO, Celso de Barros. Op. Cit.

<sup>50</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Poder Judiciário e Segurança Jurídica em tempos de pandemia. **Anuário da Justiça 2020**. p. 12-13. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020.

<sup>51</sup> BRAGA, Fábio; LIMA, Lucas Henciri Marques. **JOTA**. 12 anos em 1: o plenário virtual do STF e o furacão de precedentes tributários. Publicado em: 10 ago. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020). Acesso em: 23 ago. 2020.

No mês de abril de 2020 foram julgados quatro precedentes tributários, no plenário virtual, sem adentrar no mérito aqui exporemos para quem foi favorável contribuinte ou fazenda quando possível. Nesse mês foram dois a favor da fazenda<sup>52</sup>, um parcial<sup>53</sup> e um de sem essa distinção<sup>54</sup>. No mês seguinte, maio de 2020 houve outros três precedentes tributários, sendo dois favoráveis a fazenda<sup>55</sup> e um favorável aos contribuintes<sup>56</sup>.

A partir de junho houve um exponencial aumento para treze precedentes tributários, sendo nove no plenário virtual, sem adentrar em mais detalhes, o placar ficou assim dois precedentes favoráveis aos contribuintes<sup>57</sup>, sete favoráveis a fazenda<sup>58</sup>, além de quatro que não comportam essa classificação<sup>59</sup>.

Ao constatar esse panorama nota-se que nos primeiros quatro meses do ano, se somarmos a outros julgamentos relativos a outras áreas do direito, com repercussão geral conhecida, a Suprema Corte já superou seu recorde que consta do ano de 2014 (60 casos, sendo 13 reafirmação de jurisprudência)<sup>60</sup>.

Por fim, o mês de agosto está sendo diferente, pois somente na primeira quinzena estava em pauta no plenário virtual processos que poderiam impactar os cofres públicos em até 100 bilhões de reais<sup>61</sup>, soma-se a crise sanitária e financeira

<sup>52</sup> STF. **RE 761.263**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. DJe: 26 jun. 2020. STF. **RE 596.701**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 26 jun. 2020.

<sup>53</sup> STF. **RE 593.824**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 19 maio 2020.

<sup>54</sup> STF. **ARE 665.134**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 16 maio 2020.

<sup>55</sup> STF. **RE 666.156**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe: 16 jun. 2020. STF. **RE 603.136**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJe: 16 jun. 2020.

<sup>56</sup> STF. **RE 598.468**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 18 dez. 2009.

<sup>57</sup> STF. **RE 596.832**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 20 nov. 2009; STF. **RE 599.316**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 16 abr. 2010.

<sup>58</sup> STF. **RE 1.221.330**. Relator: Min. Luiz Fux; STF. **RE 587.108**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. DJe: 28 ago. 2009; STF. **RE 600.867**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. DJe: 10 fev. 2012; STF. **RE 602.917**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 23 nov. 2010; STF. **RE 607.642**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJe: 14 dez. 2010; STF. **RE 698.531**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 13 ago. 2020; STF. **RE 784.439**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 20 ago. 2010.

<sup>59</sup> STF. **RE 1.016.605**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 25 abr. 2014; STF. **RE 634.764**. Relator: Min. Cármen Lúcia. DJe: 02 jun. 2011; STF. **RE 727.851**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 17 jul. 2020; STF. **RE 603.497**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 07 maio 2010.

<sup>60</sup> BRAGA, Fábio; LIMA, Lucas Henciri Marques. Op. Cit.

<sup>61</sup> BACELO, Joice. Supremo poderá julgar casos tributários de mais de R\$ 100 bi. **Valor**

que se põe, é assustador esse cenário, devendo ser debatido a exaustão para melhor resolução desses problemas.

Dentre os casos ressalta-se o Recurso Extraordinário 946.648, referente ao IPI que possui previsão de impacto de R\$ 68,6 bilhões<sup>62</sup>, contudo a decisão foi favorável a fazenda. Outro caso é o RE 576.967 que trata sobre a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, que possui como previsão de impacto anual de R\$ 1,2 bilhão, que se puder repetir o indébito pelo prazo prescricional de 5 anos, o impacto será de R\$ 6 bilhões, esse caso foi favorável aos contribuintes mas ainda não foi publicado acórdão, outros dois casos que juntos possuem uma estimativa de impacto orçamentário de R\$ 30 bilhões<sup>63</sup> são o RE 603.624, que está com pedido de vista<sup>64</sup> e o RE 630.898 que está com pedido de destaque<sup>65</sup>.

Pois bem, é nítida o aumento da produtividade da Suprema Corte, notadamente no caso excepcionalíssimo que vivemos (pandemia), mas em suma, isso é bom ou ruim, primar a celeridade pode prejudicar a qualidade? Essa e outras questões precisam ser debatidas.

#### IV Considerações finais

Com o objetivo de assegurar a isonomia em relação as decisões judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro, aplicou os institutos decorrentes do regime da *common law*, que se identifica predominância dos precedentes na ordem jurídica, distinto do que se verifica no regime da *civil law*, onde a lei é a predominância no ordenamento jurídico.

Todavia, tal instituto deve ser assimilado no ordenamento pátrio de maneira controlada para não confrontar com outros direitos como o devido processo legal,

---

**Econômico.** Publicado em: 28 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/28/supremo-podera-julgar-casos-tributarios-de-mais-de-r-100-bi.shtml?GLBID=1c5f72ba244bac939d6f9ab71526c51e839544b7a5a536f462d7756416663685972644c4d636845536e62726e426a656a6b3352516e725f535a595a746245506656764979396e54343843636256705f454c7076757436797364732d736564654848645a6535513d3d3a303a7579636768717869796b6b73727864756a646563>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> STF. **RE 603.624**. Relatora: Min. Rosa Weber.

<sup>65</sup> STF. **RE 630.898**. Relator: Min. Dias Toffoli.

contraditório e ampla defesa, ou seja, grosseiramente falando, confrontando a celeridade versus qualidade.

É público e notório que atualmente estamos passamos por uma crise sanitária inaugurada desde março do presente ano, ainda pendente de solução e as demais crises que se avizinham, como por exemplo a econômica e a judiciária, esta última, que tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal.

Tal órgão tem sido proativo em sua competência constitucional, como por exemplo a “Painel de ações COVID-19” dando especial atenção nas prioridades da sociedade. Todavia, mesmo que com recomendação sanitária o isolamento e distanciamento social, acabou por acelerando um processo já previsível na sociedade, que é o avanço da tecnológico, notadamente, nas interações pessoais, laborais, etc...

No STF o ambiente virtual tem sido de grande valia, pois não se pode deixar o guardião da Constituição parar, quando mais a sociedade necessita dele, mas apesar das melhores intenções possíveis, há um dado que está preocupando os juristas que é a evolução desenfreada do plenário virtual, que se difere da sessão virtual, pois em suma, não há o debate propriamente dito. Após a Emenda Regimental 53/2020 que ampliou a competência para tal plenário, viu-se uma celeridade que é esperada do órgão de cúpula, mesmo que possua uma competência demasiada, pois nossa Constituição é extremamente analítica e complexa. Uma dessas áreas é a tributária que detalhada na Constituição Federal de 1988.

Através de dados empíricos, analisou-se a pauta da Suprema Corte onde se identificou o alto números de demandas que versam direta ou indiretamente de tributação.

E notou-se a evolução repentina de precedentes tributários, notadamente no plenário virtual onde não há o debate mais aprofundado sobre o tema e conforme estudo realizado pelos professores Gustavo Fossati e Leonardo Andrade, a sustentação oral tem papel relevante nesses casos<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> FOSSATI, Gustavo. COSTA, Leonardo de Andrade. Op. Cit.

Ressalta-se que há varias congratulações a serem feitas com evolução dos julgamentos pelo plenário virtual, conforme aponta Nina Pencak e Raquel de Andrade Vieira Alves<sup>67</sup>, além de Celso Correia<sup>68</sup>, dentre outros.

Contudo, ficou demonstrado alguns problemas desse plenário conforme artigos de Diogo Ferraz<sup>69</sup>, como por exemplo a dificuldade de identificação do precedente, a falta de estabelecimento de parâmetros decisórios para solução de casos futuros e até a *ratio decidendi* entre os votos vencedores são diferentes conforme demonstrado no caso da incidência do ISS no contrato de franquias.

Merecendo certa cautela e estudos mais aprofundados, primando sim pela duração razoável do processo, nos termos art. 5º inciso LXXVIII, alçado a cláusula pétrea<sup>70</sup>, mas também pela qualidade do precedente.

Assim vislumbrando um aumento desenfreado de precedentes tributários, que ao invés de promover a estabilização da controvérsia tributaria poderão causar ainda maiores demandas ao próprio judiciário.

## REFERÊNCIAS

Advogados, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra plenário virtual. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contr-plenario-virtual-16042020>. Acesso em 20 ago. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARBEX, Pedro; SAMOR, Geraldo. Reforma Tributária: alguns números que explicam a urgência. **Brazil Journal**. Publicado em: 17 fev. 2020. Disponível em: <https://braziljournal.com/reforma-tributaria-alguns-numeros-que-explicam-a-urgencia#:~:text=Ao%20olhar%20os%20dados%20do,chega%20a%2073%25%20do%20PIB>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BACELO, Joice. Supremo poderá julgar casos tributários de mais de R\$ 100 bi.

<sup>67</sup> PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Op. Cit.

<sup>68</sup> CORREIA NETO, Celso de Barros. Op. Cit.

<sup>69</sup> FERRAZ, Diogo. Op. Cit.

<sup>70</sup> CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. Duração razoável do processo, ordem cronológica dos julgamentos e dever de cooperação. *In*: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo Tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

**Valor Econômico.** Publicado em: 28 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/28/supremo-podera-julgar-casos-tributarios-de-mais-de-r-100-bi.ghtml?GLBID=1c5f72ba244bac939d6f9ab71526c51e839544b7a5a536f462d7756416663685972644c4d636845536e62726e426a656a6b3352516e725f535a595a746245506656764979396e54343843636256705f454c7076757436797364732d736564654848645a6535513d3d3a303a7579636768717869796b6b73727864756a646563>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** São Paulo: Edipro, 2016.

BRAGA, Fábio; LIMA, Lucas Henciri Marques. **JOTA.** 12 anos em 1: o plenário virtual do STF e o furacao de precedentes tributários. Publicado em: 10 ago. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020). Acesso em: 23 ago. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio no novo CPC.** In DIDIER JR, Fredie (coord. geral) *Precedentes.* Salvador: Juspodivm, 2015.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito. O Constructivismo Lógico-Semântico.** 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito tributário.** 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. Duração razoável do processo, ordem cronológica dos julgamentos e dever de cooperação. *In:* BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo Tributário.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CORREIRA NETO, Celso de Barros. Como funcionam os julgamentos virtuais no Supremo. **Conjur** Publicado em: 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

COSTA, Cezar Augusto Rodrigues. Considerações sobre julgamento virtual e ampla defesa. **Conjur.** Publicado em: 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/opiniao-julgamento-virtual-ampla-defesa#:~:text=A%20Lei%2011.419%2F2006%20instituiu,mat%C3%A9ria%20discutida%20nos%20recursos%20extraordin%C3%A1rios>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2. 10ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do direito**. 24<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAZ, Diogo. STF, julgamentos virtuais e a matrix. **JOTA**. Publicado em 03 jul. 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020). Acesso em: 23 ago. 2020.

FOSSATI, Gustavo. COSTA, Leonardo de Andrade. **O Supremo Tributário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/30-anos-fisco-exito-stf-contribuintes.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Daniel Mitidieiro. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes. Da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016.

MONTESQUIEU, Baron de (Charles de Secondat). **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Organização Mundial da Saúde Declara Pandemia do novo Coronavírus. **UMA-SUS**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus->. Acesso em 20 ago. 2020.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. **Conjur**. Publicado em: 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **ADI 2.588**. Rel. Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Julgamento 10 abr. 2013. DJe: 10 fev. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **ARE 665.134**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 16 maio 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752689676>. Acesso em: 23 ago. 2020

STF. **RE 1.016.605**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 25 abr. 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704220>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 1.221.330**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731431>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 587.108**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. DJe: 28 ago. 2009. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601790>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 593.824**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 19 maio 2020. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752689674>.  
Acesso em: 23 ago. 2020

STF. **RE 596.701**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe: 26 jun. 2020. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753106419>.  
Acesso em: 23 ago. 2020

STF. **RE 596.832**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 20 nov. 2009. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606041>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 598.468**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 18 dez. 2009. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607049>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 599.316**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 16 abr. 2010. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610108>.  
Acesso em: 23 ago. 2020

STF. **RE 600.867**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. DJe: 10 fev. 2012. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1725222>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 602.917**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 23 nov. 2010. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616960>.  
Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 603.136**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJe: 16 jun. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973152>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 603.497**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 07 maio 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610723>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 603.624**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 607.642**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJe: 14 dez. 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=607642&classe=RE-RG>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 630.898**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3961077>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 634.764**. Relator: Min. Cármen Lúcia.. DJe: 02 jun. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4052339>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 666.156**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe: 16 jun. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973153>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 698.531**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 13 ago. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445536>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 727.851**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 17 jul. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753265645>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 761.263**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. DJe: 26 jun. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753106420>. Acesso em: 23 ago. 2020.

STF. **RE 784.439**. Relator: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe: 20 ago. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613641>. Acesso em: 23 ago. 2020

STF. **RE nº 603.136**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 29 maio 2020. Publicado em: 16 jun. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973152>. Acesso em: 23 ago. 2020.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile**, Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007.

TAVARES, D,F, L e FILIPPO, L,G. IPTU. Rio de Janeiro: a legitimidade da diferenciação de alíquotas entre imóveis residências e não residenciais: a necessária correção de confusão jurisprudencial do STF. In: FARIA, R,V e CASTRO, L, F, M e (coord). **Operações Imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TELLA, Maria José Falcón Y. **Lições de Teoria Geral do Direito**. Tradução da 4ª ed. Espanhola. São Paulo: RT, 2011.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Poder Judiciário e Segurança Jurídica em tempos de pandemia. **Anuário da Justiça 2020**. p. 12-13. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020.